

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

LEI Nº 107, DE 06 DE OUTUBRO DE 1994.

**“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PINHAL GRANDE, 06 DE OUTUBRO DE 1994.

LEI Nº 107, DE 06 DE OUTUBRO DE 1994.

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SAULO JOÃO GARLET, Prefeito Municipal de Pinhal Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pinhal Grande.

Art. 2.º - Para efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º - Cargo público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo Único – Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4.º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2.º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Art. 5.º - Função gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo ou servidor estável do Município, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6.º - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

Art. 7.º - São requisitos para ingresso no serviço público:

I – possuir nacionalidade brasileira;

II – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

- III – ter idade mínima de dezoito anos;
- IV – ter atendido as condições prescritas para o cargo;
- V – possuir aptidão física e mental;
- VI – estar em gozo dos direitos políticos.

Art. 8.º - Precederá sempre, ao ingresso no serviço público municipal, a inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial.

§ 1.º - Poderão ser exigidos exames suplementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da lei.

§ 2.º - Os candidatos julgados temporariamente inaptos poderão requerer nova inspeção médica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que dela tiverem ciência.

Art. 9.º - São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reintegração;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – recondução.

CAPÍTULO II DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O recrutamento é geral e destina-se a selecionar candidatos, através de concurso público para preenchimento de vagas existentes no quadro de lotação de cargos dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Município.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso público tem como objetivo selecionar candidatos à nomeação em cargos de provimento efetivo, podendo ser de provas ou de provas de títulos, na forma da Lei.

§ 1.º - As condições para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

§ 2.º - As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.

§ 3.º - Serão considerados como títulos somente os cursos ou atividades desempenhadas pelos candidatos, se tiverem relação direta com as atribuições do cargo pleiteado, sendo que os pontos a eles correspondentes não poderão somar mais de vinte e cinco por cento do total dos pontos do concurso.

§ 4.º - Os componentes da banca examinadora deverão ter qualificação, no mínimo, igual à exigida dos candidatos.

ART. 12 - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, no interesse da Administração.

Art. 13 - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de concorrer nos concursos públicos para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo Único – A lei reservará percentual de cargos e definirá critérios de admissão das pessoas nas condições deste artigo.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público para provimento em cargo efetivo de carreira ou isolado;

II – em comissão, quando se tratar de cargo de confiança de livre exoneração;

Parágrafo Único – A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, ressalvada a hipótese de opção de candidato por última chamada.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO

Art. 15 - Lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa de cargos nos órgãos em que, efetivamente, devam ter exercício os servidores, observados os limites fixados para cada repartição ou unidade de trabalho.

§ 1.º - A indicação do órgão, sempre que possível observará a relação entre as atribuições do cargo, as atividades específicas da repartição e as características individuais apresentadas pelo servidor.

§ 2.º - Tanto a lotação como a relotação poderão ser efetivadas a pedido ou “ex-ofício”, atendendo ao interesse da administração.

§ 3.º - Nos casos de nomeação para Cargos em Comissão ou designação para Funções Gratificadas, a lotação será compreendida no próprio ato.

CAPÍTULO V DA POSSE

Art. 16 – Posse é a aceitação expressa do cargo, formalizada com a assinatura do termo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da nomeação, prorrogável por igual período a pedido do interessado.

§ 1.º - Quando se tratar do servidor legalmente afastado do exercício do cargo, o prazo para a posse começará a fluir a partir do término do afastamento.

§ 2.º - No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 – A autoridade a quem couber dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as formalidades legais prescritas para o provimento do cargo.

Art. 18 – Se a posse não se der no prazo referido no artigo 16, será tomada sem efeito a nomeação.

Art. 19 – Dar posse é atribuição do Prefeito, que poderá delegar este poder, mediante decreto, aos Secretários Municipais.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO

Art. 20 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e dar-se-á no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da posse.

§ 1.º - Será tomada sem efeito a nomeação do servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Compete a chefia imediata da unidade administrativa onde for locado o servidor, dar-lhe exercício e providenciar nos elementos necessários à complementação de seus assentamentos individuais.

§ 3.º - A readaptação e a recondução, bem como a nomeação em outro cargo, com a consequente exoneração do anterior, não interrompem o exercício.

§ 4.º - O prazo de que trata este artigo, para os casos de reintegração, reversão e aproveitamento, será contado a partir da publicação do ato.

Art. 21 – A aferição da frequência do servidor, para todos os efeitos, será apurada através do ponto.

Art. 22 – O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público, mediante autorização do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I – colocação a disposição;

II – estudo ou missão científica, cultural ou artística;

III – estudo ou missão especial de interesse do município.

§ 1.º - O servidor poderá ser posto a disposição de órgãos da administração direta, autarquias ou fundações de direito público do Estado.

§ 2.º - O servidor poderá ser posto a disposição de entidades da administração indireta do Estado ou de outras esferas governamentais.

§ 3.º - Do pedido de afastamento do servidor deverá constar expressamente o objeto do mesmo, o prazo de sua duração e, conforme o caso, se é com ou sem ônus para a origem.

Art. 23 – Salvo nos casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo, com base em resultado apurado em Inquérito Administrativo.

Art. 24 – O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto no inciso IV do artigo 84.

§ 1.º - Absolvido: terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que lhe fizer jus.

§ 2.º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25 – Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos em que o servidor, nomeado em caráter efetivo, ficará em observação e durante o qual será verificada a conveniência ou não de sua confirmação no cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

I – disciplina;

II – eficiência;

III – responsabilidade;

IV – produtividade;

V – assiduidade.

Parágrafo Único – Os requisitos estabelecidos neste artigo, os quais poderão ser desdobrados em outros, serão apurados na forma do regulamento.

Art. 26 – A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 20 (vinte) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 27 – O servidor nomeado em virtude de concurso, na forma do artigo 11, adquire estabilidade no serviço público, após dois anos de efetivo exercício, cumprindo o estágio probatório.

Art. 28 – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 29 – Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I – inassiduidade;

II – indisciplina;

III – insubordinação;

IV – ineficiência;

V – falta de dedicação ao serviço;

VI – má conduta.

§ 1.º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará a autoridade competente, a qual deverá dar visto ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2.º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, sob observação.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 30 – Readaptação é a forma de investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua vocação ou com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser processada a pedido ou “ex-offício”.

§ 1.º - A readaptação será efetivada, sempre que possível, em cargo compatível com a aptidão do servidor, observada a habilitação e a carga horária exigidas para o novo cargo.

§ 2.º - A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado, em virtude de modificações em sua aptidão vocacional ou no seu estado físico ou psíquico, será realizada por comissão designada pelo Prefeito Municipal, que à vista de Laudo Médico, estudo social e psicológico, indicará o cargo em que julgar possível a readaptação.

§ 3.º - Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em estágio experimental, pelo órgão competente, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, o que poderá ser realizado na mesma repartição ou em outra, atendendo, sempre que possível, às peculiaridades do caso, mediante acompanhamento sistemático.

§ 4.º - No caso de inexistência de vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até que se disponha deste para o regular provimento.

Art. 31 – Se o resultado da inspeção médica concluir pela incapacidade para o serviço público, será determinada a aposentadoria do readaptando.

Art. 32 – Em nenhuma hipótese poderá a readaptação acarretar aumento ou diminuição da remuneração do servidor, exceto quando se tratar de vantagens cuja natureza é inerente ao exercício do novo cargo.

Parágrafo único – Realizando-se a readaptação em cargo de padrão de vencimento inferior, ficará assegurada ao servidor a remuneração correspondente a do cargo que ocupava anteriormente.

Art. 33 – Verificada a adaptabilidade do servidor no cargo e comprovada sua habilitação será formalizada sua reabilitação, por ato de autoridade competente.

Parágrafo Único – O órgão competente poderá indicar a delimitação de atribuições do novo cargo ou no cargo anterior, apontando aquelas que não podem ser exercidas pelo servidor e, se necessário, a mudança de local de trabalho.

CAPÍTULO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 – Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado, ou ao resultante de sua transformação, em consequência de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1.º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2.º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 43 a 45.

§ 3.º – O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e, verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado.

CAPÍTULO XI DA REVERSÃO

Art. 35 – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando verificada, por Junta Médica Oficial, a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1.º - O servidor que reverter terá assegurada a retribuição correspondente à situação funcional que detinha anteriormente à aposentadoria.

§ 2.º - Ao servidor que reverter, aplicam-se as disposições dos artigos 16 e 26 relativas à posse e ao exercício, respectivamente.

Art. 36 – A reversão far-se-á, a pedido ou “ex-officio”, no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Art. 37 – O servidor com mais de 60 (sessenta) anos não poderá ter processada sua reversão.

Art. 38 – O servidor que reverter não poderá ser aposentado antes de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se sobreviver outra moléstia que o incapacite definitivamente ou for inválido em consequência de acidente ou de agressão não provocada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, não será computado o tempo em que o servidor, após a reversão tenha se licenciado em razão da mesma moléstia.

Art. 39 – O tempo em que o servidor esteve aposentado será computado, na hipótese de reversão, exclusivamente para fins de nova aposentadoria.

CAPÍTULO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 40 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I** – obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II** – falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- III** – reintegração do anterior ocupante do cargo.

CAPÍTULO XIII **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

SEÇÃO I **DA DISPONIBILIDADE**

Art. 41 – A disponibilidade decorrerá da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Parágrafo Único – O servidor estável ficará em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 42 – O provento da disponibilidade será igual ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes.

Parágrafo Único – O servidor em disponibilidade será aposentado se, submetido à inspeção médica, for declarado inválido para o serviço público.

SEÇÃO II **DO APROVEITAMENTO**

Art. 43 – Aproveitamento é o retorno à atividade do servidor em disponibilidade e far-se-á, obrigatoriamente, em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – No aproveitamento terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 44 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade a mais de doze meses dependerá de prévia convocação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 45 – Salvo doença, comprovada por junta médica oficial, será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XIV **DA VACÂNCIA**

Art. 46 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I** – exoneração;
- II** – demissão;
- III** – readaptação;
- IV** – aposentadoria;
- V** – recondução;
- VI** – falecimento

Parágrafo Único – A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 47 – A exoneração dar-se-á:

- I** – a pedido do servidor;
- II** – “ex-ofício”, quando:

- a) se tratar de cargo em comissão, a critério da autoridade competente;
- b) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 48 – A demissão decorrerá de aplicação de pena disciplinar na forma prevista em Lei.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DA REMOÇÃO

Art. 49 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou “ex-officio”, com ou sem mudança de sede:

I – de uma repartição para outra;

II – de uma unidade de trabalho para outra, dentro da mesma repartição.

Art. 50 – A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 51 – A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados, ouvidas, previamente as chefias envolvidas.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 – Os servidores investidos em Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas terão substitutos, durante seus afastamentos ou impedimentos eventuais, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único – O substituto fará jus ao vencimento do cargo ou função na proporção dos dias de efetiva substituição iguais ou superiores a 10 (dez) dias consecutivos computáveis para os efeitos dos artigos 101 a 103 desta Lei.

Art. 53 – Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

Parágrafo Único – Na falta da relação constante do artigo, a designação será feita em cada caso.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 54 – O prefeito determinará, quando não estabelecido em lei o regulamento, o horário de expediente das repartições públicas municipais.

Art. 55 – O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Art. 56 – Atendendo à conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 57 – A frequência do servidor será controlada:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1.º - Ponto e o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2.º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 58 – A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação de autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1.º - Consideram-se extraordinárias as horas de trabalhos realizadas além das normais estabelecidas por jornada diária para o respectivo cargo.

§ 2.º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 3.º - Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito a remuneração, facultada a opção em pecúnia ou folga, nos termos da Lei.

Art. 59 – O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo Único – O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 60 – O exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Art. 61 – Considera-se serviço noturno o realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, observado o previsto no artigo.

Parágrafo Único – A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 62 – O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos feriados civis e religiosos.

§ 1.º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2.º - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

Art. 63 – Perderá a remuneração de repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único – São motivos justificados as concessões, licenças e afastamento previstos em lei, nas quais o servidor continua com o direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64 – Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados como período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 66 – Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 67 – São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III – falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro e companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;

Parágrafo Único – Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Município, assim como aos municípios de Júlio de Castilhos e Nova Palma, desde que o servidor tenha sido transferido por ocasião da emancipação e ingresso sob a forma de contratação, admissão, nomeação, ou qualquer outro, desde que comprovado o vínculo regular.

Art. 68 – computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I – de serviço prestado pelo servidor em função ou cargo público federal, estadual ou municipal;

II – de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares prestados durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operação de guerra, na forma da lei.

III – correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – de serviço prestado em atividade privada, vinculada à Previdência Social, observada a compensação financeira entre os diversos sistemas previdenciários segundo os critérios estabelecidos em lei;

V – em que o servidor:

a) esteve em disponibilidade;

b) já esteve aposentado, quando se tratar de reversão.

Art. 69 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos poderes da União, estados, municípios, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 70 – O servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

§ 2.º -É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3.º - É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 71 – Após o período aquisitivo de 12 (doze) meses de trabalho entre o município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo Único – É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 72 – Será pago ao servidor, por ocasião das férias, independente de solicitação o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, pago antecipadamente.

§ 1.º - O pagamento da remuneração de férias será efetuada antecipadamente ao servidor que o requerer, juntamente com o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço), antes do início do referido período.

§ 2.º - Na hipótese de férias parceladas poderá o servidor indicar em qual dos períodos utilizará a faculdade de que trata este artigo.

Art. 73 – Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens inerentes ao cargo como se estivesse em exercício.

Art. 74 – O servidor que opere direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, próximas a fontes de irradiação, terá direito, quando no efetivo exercício de suas atribuições, a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

Art. 75 – É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 76 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por superior interesse público.

Art. 77 – Se o servidor vier a falecer, quando já implementado o período de um ano, que lhe assegure o direito a férias, a retribuição relativa ao período, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação, será paga aos dependentes legalmente constituídos.

Art. 78 – O servidor exonerado fará jus ao pagamento de remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas já fruídas.

Parágrafo Único – O pagamento de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor na forma prevista no artigo 12, desta lei, relativa ao mês em que a exoneração for efetivada.

Art. 79 – O servido que tiver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, somente após um ano de efetivo exercício contado da data da apresentação fará jus a férias.

Art. 80 – Perderá o direito as férias o servidor que, no ano antecedente aquele em que deveria goza-la, tiver mais de 30 (trinta) dias de faltas não justificadas no serviço.

Art. 81 – O servidor readaptado, relotado, removido ou reconduzido, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 82 – Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 83 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo Único – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo vedada vinculação ou equiparação para efeitos de remuneração de pessoal.

Art. 84 – O servidor perderá:

I – a remuneração relativa aos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – a metade da remuneração, na hipótese de conversão da pena de suspensão em multa;

IV – um terço de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no artigo 24.

Parágrafo Único – No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados.

Art. 85 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 86 – As reposições devidas a Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1.º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2.º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 87 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo Único – A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 88 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 89 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 90 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – avanço;

III – gratificações e adicionais;

IV – honorários e jetoms;

V – prêmio por assiduidade;

VI – do auxílio para diferença de caixa.

§ 1.º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2.º - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 91 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 92 – Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor não poderá receber a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos da Administração Direta, ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo, nas quais tenha sido mandado servir.

Art. 93 – As vantagens de que trata o artigo 90 não serão incorporadas ao vencimento, em atividade, excetuando-se os avanços, o adicional por tempo de serviço, a gratificação por

exercício de função e seus acessórios e a gratificação de permanência em serviço, nos termos da lei.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 94 – Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 95 – O servidor que se afastar temporariamente da sede, em objeto de serviço, fará jus, além das passagens de transporte, também a diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 96 – O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo não se afastar da sede, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no período previsto no “caput”.

Art. 97 – O valor das diárias será estabelecido por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, tomando por base os seguintes critérios:

I – diária para Porto Alegre ou cidades com distância igual ou superior;

II – diária para municípios com distância superior a duzentos e cinquenta (250) quilômetros da sede do município, com pernoite;

III – diária para municípios com distância superior a duzentos e cinquenta (250) quilômetros da sede do município, sem pernoite;

IV – diária para municípios com distância inferior a duzentos e cinquenta (250) quilômetros da sede do município, com pernoite;

V – diária para municípios com distância inferior a duzentos e cinquenta (250) quilômetros da sede do município, sem pernoite;

§ 1.º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas pela metade.

§ 2.º - Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

§ 3.º - Nos deslocamentos do servidor para fora do Estado, as diárias serão acrescidas de 100% (cem por cento).

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 98 – Será concedida indenização de transporte, correspondente ao valor de uma diária por dia, ao servidor que realizar com a utilização de meio próprio de locomoção, para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo e por determinação da autoridade competente.

Parágrafo Único – As despesas com combustível serão indenizadas separadamente, mediante comprovação.

SEÇÃO II

DOS AVANÇOS

Art. 99 – Por triênio de efetivo exercício no serviço público, o servidor terá concedido automaticamente um acréscimo de 5% (cinco por cento) denominado avanço, calculado sobre o vencimento básico do cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único – O servidor fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público em que permanecer em atividade, computado na forma dos artigos 119 e 120.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

Art. 100 – Serão deferidos ao servidor as seguintes gratificações e adicionais por tempo de serviço e outras por condições especiais de trabalho:

I – gratificação por exercício de função;

II – gratificação natalina;

III – gratificação por exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas;

IV – gratificação por regime especial de trabalho, na forma da lei;

V – gratificação por exercício de serviço extraordinário;

VI – gratificação por serviço noturno;

VII – adicional por tempo de serviço;

VIII – gratificação de permanência em serviço;

IX – abono familiar.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 101 – A Função Gratificada será percebida pelo exercício de chefia, assistência ou assessoramento, cumulativamente ao vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 102 – O servidor efetivo que contar com 18 (dezoito) anos de tempo de serviço computável à aposentadoria, se do sexo masculino ou 15 (quinze) anos se do feminino, e que houver exercido Cargo em Comissão, inclusive sob a forma de Função Gratificada, por dois anos completos, terá incorporado, ao vencimento do cargo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da função gratificada, a cada 2 (dois) anos, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) na forma da lei.

Parágrafo Único – Quando mais de uma Função Gratificada ou Cargo em Comissão houver sido exercido no período, será incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo, por 1 (um) ano, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo.

Art. 103 – A função Gratificada será incorporada integralmente ao provento do servidor que a tiver exercido, mesmo sob forma de Cargo em Comissão, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, anteriormente à aposentadoria, observado o disposto no § único do artigo anterior.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 104 – Será concedida ao servidor que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente a sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

§ 1.º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor, no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício considerando-se as frações iguais ou superiores a 15 (quinze) dias do mês integral.

§ 2.º - O pagamento da gratificação natalina será efetuada até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada exercício.

§ 3.º - A gratificação natalina é devida ao servidor afastado de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

Art. 105 – O servidor exonerado terá direito a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada na forma do § 1.º do artigo anterior, sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 106 – É extensiva aos inativos a percepção da gratificação natalina, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem seu provento.

Art. 107 – Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de Função Gratificada, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano passado correspondente.

Art. 108 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS.

Art. 109 – Os servidores que exerçam suas atribuições com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento do respectivo cargo na classe correspondente, nos termos da lei.

§ 1.º - O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por uma delas nas condições previstas na lei.

§ 2.º - O direito às gratificações previstas neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 110 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço compatível com suas condições.

Art. 111 – Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses de exercício.

Art. 112 – Para concessão da gratificação de insalubridade, periculosidade ou penosidade, será observada a Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Único – Será respeitado para todos os fins legais, as situações existentes na data da promulgação da presente Lei.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 113 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 114 – A gratificação de que trata o artigo anterior somente será atribuída ao servidor para atender as situações excepcionais e temporárias.

Art. 115 – O valor da hora de serviço extraordinário, prestado em horário noturno, será acrescido de mais 20% (vinte por cento).

SUBCESSÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 116 – O serviço noturno terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), observado o disposto no artigo 61.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo se aplicam quando o serviço noturno corresponder ao horário normal de trabalho.

SUBCESSÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 117 – Ao servidor que adquirir direito a aposentadoria voluntária, na forma do artigo 160, Inciso III, alíneas “a” e “b” e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente para o serviço público, poderá ser deferida, por ato do Prefeito Municipal, uma gratificação especial de 20% (vinte por cento) das importâncias que integrariam o provento da inatividade, na data de implementação do requisito temporal, enquanto permanecer em exercício.

§ 1.º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos vencimentos após decorridos 5 (cinco) anos de sua percepção.

§ 2.º - A cada novo ano de exercício, após de corrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e mantidas as condições previstas no “caput” deste artigo, o servidor fará jus a incorporação de 4% (quatro por cento) da importância que integraria o provento da inatividade.

Art. 118 – VETADO

Art. 119 – VETADO

SUCCESSÃO VII

DO ABONO FAMILIAR

Art. 120 – Ao servidor ativo ou ao inativo será concedido abono familiar na razão de 10% (dez por cento) de seu vencimento básico, pelos seguintes dependentes:

I – filho menor de 18 (dezoito) anos;

II – filho inválido ou excepcional de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz;

III – filho estudante, desde que não exerça atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV – cônjuge inválido, comprovadamente incapaz que não perceba remuneração.

§ 1.º - Quando se tratar de dependente inválido excepcional, o abono será pago pelo triplo.

§ 2.º - Estende-se o benefício deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.

§ 3.º - São condições para percepção do abono familiar que:

I – os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do servidor ou inativo;

II – a invalidez de que tratam os incisos II e IV do “caput” deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do município.

Art. 121 – No caso de ambos os cônjuges serem servidores públicos, o direito não exclui o do outro.

Art. 122 – Por cargo exercido em acúmulo no município, não será devido o abono familiar.

Parágrafo Único – A concessão do abono terá por base as declarações do servidor, sob as penas da lei.

SEÇÃO IV DOS HONORÁRIOS E JETON

Art. 123 – O servidor fará jus a honorários quando designado para exercer, fora do horário do expediente a que estiver sujeito, as funções de:

- I** – membro de banca de concurso;
- II** – gerência, planejamento, execução ou atividade auxiliar de concursos;
- III** – treinamento de pessoal;
- IV** – professor, em cursos legalmente instituídos.

Parágrafo Único – O pagamento dos honorários constante do artigo serão pagos a razão de uma hora extra por hora trabalhada, respeitando o constante do artigo 113.

Art. 124 – O servidor e/ou secretários municipais, no desempenho do encargo de membro de órgão de deliberação coletiva legalmente instituído, receberá jeton, a título de representação, mensalmente, no valor de 30% (trinta por cento) de seu vencimento básico.

Parágrafo Único – O direito a gratificação prevista no “caput” cessa no momento em que o servidor deixar de exercer estas funções.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO DE DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 125 – O servidor que, por forças das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento.

§ 1.º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2.º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I DAS VANTAGENS DO SERVIDOR ESTUDANTE OU PARTICIPANTES DE CURSOS, CONGRESSOS E SIMILARES.

Art. 126 – É assegurado o afastamento do servidor efetivo, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

- I** – durante os dias de provas finais do ano ou semestres letivos, para os estudantes de ensino superior, 1º e 2º graus;
- II** – durante os dias de provas em exames supletivos e de habilitação e curso superior.

Parágrafo Único – O servidor, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar perante a chefia imediata as datas em que se realizarão as diversas provas e seu comparecimento.

Art. 127 – O servidor somente será indicado para participar de cursos de especialização ou capacitação técnica profissional com ônus para o município, quando houver correlação direta e imediata entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercidos.

Art. 128 – Ao servidor poderá ser concedida licença para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupa.

Parágrafo Único – Fica vedada a concessão de exoneração ou licença para tratamento de interesses particulares ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida antes de decorrido período igual ao do afastamento.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

Art. 129 – O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 – Será concedida, ao servidor, licença:

- I** – para tratamento de saúde;
- II** – por acidente em serviço;
- III** – por motivo de doença em pessoa da família;
- IV** – à gestante, à adotante e à paternidade;
- V** – para prestação do serviço militar;
- VI** – para tratar de interesses particulares;
- VII** – para acompanhar o cônjuge;
- VIII** – para o desempenho de mandato classista;
- IX** – prêmio por assiduidade;
- X** – para concorrer a mandato público eletivo;
- XI** – para o exercício de mandato eletivo;
- XII** – especial, para fins de aposentadoria.

§ 1.º - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VII, VIII e XI deste artigo.

§ 2.º - Ao servidor nomeado em comissão somente será concedido licença para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto e nos casos dos incisos II, III, IV, IX, e XII.

Art. 131 – A inspeção será feita por médicos do órgão competente, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e à gestante, e por junta oficial, constituída de 3 (três) médicos nos demais casos.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 132 – Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou “ex-officio”, precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º - Sempre que necessário, a inspeção médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º - Poderá excepcionalmente, ser admitido atestado médico particular, quando ficar comprovada a impossibilidade absoluta de realização de exame por órgão oficial do município.

§ 3.º - O atestado referido no parágrafo anterior somente surtirá efeito após devidamente examinado validado pelo órgão de perícia médica competente.

§ 4.º - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.

§ 5.º - No caso de o laudo registrar pareceres contrários a concessão da licença, as faltas ao serviço correrão sob a responsabilidade exclusiva do servidor.

§ 6.º - O resultado da inspeção será comunicado imediatamente ao servidor, logo após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares, quando, então ficará a disposição do órgão de perícia médica.

Art. 133 – Findo o período de licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltoso, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.

Parágrafo Único – A infringência ao disposto neste artigo implicará perda de remuneração, sujeitando o servidor à demissão, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 23.

Art. 134 – Nas licenças por períodos prolongados, antes de se completarem 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, deverá o órgão de perícia médica pronunciar-se sobre a natureza da doença, indicando se o caso é de:

I – concessão de nova licença ou de prorrogação;

II – retorno ao exercício de cargo, com ou sem limitação de tarefas;

III – readaptação, com ou sem limitação de tarefas.

Parágrafo Único – As licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão considerados como prorrogação.

Art. 135 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, devendo, porém, esta ser especificada através do respectivo código (CID).

Parágrafo Único – Para a concessão de licença o servidor acometido de moléstia profissional, o laudo médico deverá estabelecer sua rigorosa caracterização.

Art. 136 – O servidor em licença para tratamento de saúde deverá abster-se do exercício de atividade remunerada ou incompatível com seu estado, sob pena de imediata suspensão da mesma.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 137 – O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração total até seu total restabelecimento.

Art. 138 – Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Parágrafo Único – Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 139 – O servidor acidentado em serviço terá tratamento integral custeado pelo município.

Art. 140 – Para concessão de licença e tratamento ao servidor, em razão de acidente em serviço ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições, é indispensável a comprovação detalhada do fato, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência, mediante processo “ex-ofício”.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por ela conveniadas.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 141 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral sangüíneo, até o 2º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A doença será comprovada através de inspeção de saúde, a ser procedida pelo órgão de perícia médica competente.

Art. 142 – A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I – com a remuneração total até 90 (noventa) dias;

II – com 2/3 (dois terços) da remuneração, no período que exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

III – com 1/3 (um terço) da remuneração, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não ultrapassar a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV – sem remuneração, no período que exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias até no máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão considerados como prorrogação.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE, E À PATERNIDADE.

Art. 143 – À servidora gestante será concedida mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo na remuneração.

Parágrafo Único – No caso de natimorto decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Art. 144 – Ao término da licença a que se refere o artigo anterior, é assegurado à servidora lactante, durante o período de 2 (dois) meses, o direito de comparecer ao serviço em um turno, quando seu regime de trabalho obedecer dois turnos, ou a três horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único.

Art. 145 – À servidora adotante será concedida licença a partir da concessão do termo de guarda ou adoção, proporcional à idade do adotado.

I – de zero a dois anos, 120 (cento e vinte) dias;

II – de mais de dois até quatro anos, 90 (noventa) dias;

III – de mais de quatro até seis anos, 60 (sessenta) dias;

IV – de mais de seis anos, desde que menor, 30 (trinta) dias.

Art. 146 – Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Art. 147 – Ao servidor convocado para prestação do serviço militar será concedida licença, nos termos da legislação específica.

§ 1.º - Concluído o serviço militar, o servidor reassumirá imediatamente, sob pena de perda de vencimento e, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias, de demissão por abandono de cargo, observado o disposto no artigo 23.

§ 2.º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para apresentação será de 10 (dez) dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 148 – Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para apresentação será de 10(dez) dias.

§ 3.º - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.

§ 4.º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados desde a data em que tenha reassumido o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE

Art. 149 – O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, terá direito a licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge, quando este for transferido, independentemente de solicitação própria, para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1.º - A licença será concedida mediante pedido do servidor, devidamente instituído, devendo ser renovado a cada 2 (dois) anos.

§ 2.º - O período de licença de que trata este artigo, não será computável como tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 3.º - À mesma licença terá direito o servidor removido que preferir permanecer no domicílio do cônjuge

Art. 150 – O servidor poderá ser lotado provisoriamente na hipótese de transferência de que trata o artigo anterior repartição da Administração Estadual Direta, Autarquia ou Funcional, desde que para o exercício de atividade compatível para o seu cargo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 151 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato classista em central sindical, em confederação, sindicato, núcleos ou delegacias, associações de classe ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito municipal, estadual ou nacional, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 67, inciso XII, alínea “f”.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 152 – O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-

prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas interrupções da prestação de serviço os afastamentos previstos no artigo 67, inciso I a XIII, desta lei.

§ 2.º - Nos casos dos afastamentos previstos nos incisos XII, alínea “b” e XIII do artigo 67, somente poderão ser computados, como de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, um período máximo de até 4 (quatro) meses, para tratamento de saúde do servidor e de até 2 (dois) meses por motivo de doença em pessoa de sua família, tudo por quinquênio de serviço público prestado ao município.

Art. 153 – A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser:

I – gozada, no todo ou em parcelas, não inferiores a 1 (um) mês, com a aprovação da chefia, considerada a necessidade do serviço;

II – contada em dobro, como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, avanços e adicionais, vedada a desconversão;

Parágrafo Único – Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor terá direito, a pedido, a receber a sua remuneração do mês de fruição antecipadamente.

Art. 154 – A apuração do tempo de serviço normal, para efeito de formação do quinquênio, gerador do direito da licença prêmio, será feita na forma do artigo 65 desta lei.

Art. 155 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa de trabalho.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO PÚBLICO ELETIVO E EXERCÊ-LO

Art. 156 – O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 157 – Eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 158 – Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração:

III – investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1.º - No caso de afastamento do cargo, o servidor continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência ao qual o município é vinculado, como se em exercício estivesse.

§ 2.º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído “ex-officio” para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA

Art. 159 – Decorridos 30 (trinta) dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1.º - O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2.º - O pedido de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 160 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- c) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais.
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I deste artigo, se incapacitantes para o exercício da função pública, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outros a que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2.º - Ao servidor aposentado em decorrência de qualquer das moléstias tipificadas no parágrafo anterior, fica vedado o exercício de outra atividade pública remunerada, sob pena de cassação de sua aposentadoria.

§ 3.º - Nos casos de exercício de atividades previstas no artigo 109 a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “b”, observará o disposto em lei específica.

§ 4.º - Se o servidor for aposentado com menos de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e menos de 60 (sessenta) anos de idade, a aposentadoria estará sujeita a confirmação mediante nova inspeção de saúde, após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses contados da data do ato da aposentadoria.

Art. 161 – A aposentadoria de que trata o inciso II do artigo anterior, será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 162 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1.º - A aposentadoria por invalidez será precedida por licença para tratamento de saúde, num período não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2.º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o exercício do cargo, ou de se proceder à sua readaptação, será o servidor aposentado.

§ 3.º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerada como de prorrogação da licença.

Art. 163 – O provento da aposentadoria será revisto na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria.

Art. 164 – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do artigo 160, passará a perceber provento integral.

Art. 165 – Com prevalência do que conferir maior vantagem quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior:

I – ao salário mínimo, observado a redução da jornada de trabalho a que estava sujeito o servidor;

II – a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade nos casos.

Art. 166 – O servidor em estágio probatório somente terá direito à aposentadoria quando invalidado por acidente de serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições, acometido de moléstia profissional ou nos casos especificados no § 1º do artigo 160 desta lei.

Art. 167 – As disposições relativas a aposentadoria aplicam-se ao servidor nomeado em comissão, o qual contar com mais de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício em cargos em provimento desta natureza.

Parágrafo Único – Aplicam-se as disposições deste artigo, independentemente de tempo de serviço, ao servidor provido em comissão, quer titular de cargo de provimento efetivo, quer não, quando invalidado em consequência das moléstias enumeradas no § 1º do artigo 160, desde que tenha se submetido, antes do seu ingresso ou retorno ao serviço público, à inspeção médica prevista nesta Lei, para provimento de cargos públicos em geral.

Art. 168 – O servidor, vinculado a previdência social federal, que não tiver nesta feito jus ao benefício da aposentadoria, será aposentado pelo município, na forma garantida por esta Lei, permanecendo como segurado obrigatório daquele órgão previdenciário, até a implementação das condições de aposentadoria, caso em que caberá ao município pagar somente a diferença, se houver.

CAPÍTULO VI DA CEDÊNCIA

Art. 169 – O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de função de confiança;

II – em casos previstos em leis especificadas;

III – para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o município, e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou convênio.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 170 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e de representar, em defesa de direito ou legítimo interesse próprio.

Art. 171 – O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 172 – Cabe pedido de reconsideração que não poderá ser renovado, à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a primeira decisão ou praticado o ato.

§ 1.º - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

§ 2.º - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 173 – Caberá recurso, como última instância administrativa, do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão ou expedido o ato.

§ 2.º - O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3.º - Terá caráter de recurso, o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

§ 4.º - A decisão sobre qualquer recurso dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 174 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão recorrida ou da data da ciência, pelo interessado, quando o despacho não for publicado.

Parágrafo Único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, o efeito da decisão retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 175 – O direito de requerer prescreve em:

I – 5 (cinco) anos, quanto aos atos de emissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando, por prescrição legal, for fixado outro prazo.

§ 1.º - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2.º - O pedido de reconsideração e o do recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição administrativa.

Art. 176 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 177 – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ 1.º - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

§ 2.º - A representação está isenta de pagamento de taxa de expediente.

Art. 178 – Para exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procuradoria por ele constituído.

Art. 149 – São fatais e improrrogável os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo Único – Entende-se por força maior, para efeitos do artigo, a ocorrência de fatos impeditivos da vontade do interessado ou da autoridade competente para decidir.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 180 – São deveres do servidor:

I – ser assíduo e pontual ao serviço;

II – tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

III – desempenhar com zelo e presteza os encargos que lhe forem incumbidos, dentro de suas atribuições;

IV – ser leal às instituições a que servir;

V – observar as normas legais e regulamentares;

VI – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

VIII – atender com presteza:

- a) O público em geral, prestando as informações requeridas que estiverem a seu alcance, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) À expedição de certidões requeridas, para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) Às requisições para defesa da Fazenda Pública.

IX – representar ou levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento, no órgão em que servir, em razão das atribuições do seu cargo;

X – zelar pela economia do material que lhe foi confiado e pela conservação do patrimônio público;

XI – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem confiados;

XII – providenciar para que esteja sempre em dia no seu assentamento individual, seu endereço residencial e sua declaração de família;

XIII – manter espírito de cooperação com os colegas de trabalho;

XIV – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

§ 1.º - A representação de que trata o inciso XIV será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

§ 2.º - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 181 – Ao servidor é proibido é proibido:

I – referi-se, de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública municipal, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II – retirar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objetivo na repartição;

III – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

IV – ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou drogar-se, bem como apresentar-se em estado de embriaguez ou drogado ao serviço;

V – atender pessoas na repartição para tratar de interesses particulares, em prejuízo de suas atividades;

VI – participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

VII – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IX – exercer ou permitir que subordinado seu exerça atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função, ressalvados os encargos de chefia e as comissões legais;

X – celebrar contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso, com o município, por si ou como representante de outrem;

XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, exceto na qualidade acionista, cotista ou comanditário, salvo quando se

tratar de função de confiança de empresa, da qual participe o município, caso em que o servidor será considerado como exercendo o cargo em comissão;

XII – exercer, mesmo fora do horário de expediente, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais com o município em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;

XIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge ou parente até segundo grau civil, ressalvado o disposto no artigo 277;

XIV – cometer, as pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competirem a si ou a seus subordinados;

XV – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou com objetivos políticos-partidários;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares ou políticas;

XVII – praticar usura, sob qualquer das suas formas;

XVIII – aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de país estrangeiro;

XIX – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do serviço público;

XX – atuar, como procurador, ou intermediário junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e do cônjuge;

XXI – receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXII – valer-se da condição de servidor para desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XXIII – proceder de forma desidiosa;

XXIV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

§ 1.º - Não está compreendido na proibição dos incisos XI e XII deste artigo a participação do servidor na presidência de associação, na direção ou gerência de cooperativas e entidades de classe, ou como sócio;

§ 2.º - Na hipótese de violação do disposto no inciso IV, por comprovado motivo de dependência, o servidor deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado a tratamento médico especializado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 182 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuadas as hipóteses previstas em dispositivo constitucional.

Art. 183 – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções.

Art. 184 – O servidor detentor de cargo de provimento efetivo quando investido em cargo em comissão ficará afastado do cargo efetivo, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 185 – Verificada a acumulação indevida, o servidor será cientificado para optar por uma das posições ocupadas.

Parágrafo Único – Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação optativa do servidor, à administração sustará o pagamento da posição de última investidura ou admissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 186 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 187 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo à fazenda municipal ou a terceiros.

§ 1.º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista do artigo 86, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3.º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nesta qualidade.

Art. 188 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 189 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civis, penais e administrativas.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 190 – São penas disciplinares:

- I** – repreensão;
- II** – suspensão e multa;
- III** – demissão;
- IV** – cassação de disponibilidade;
- V** – cassação de aposentadoria.

§ 1.º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos delas resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2.º - Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas neste artigo, será o servidor advertido particular e verbalmente.

Art. 191 – A repreensão será aplicada por escrito, na falta do cumprimento do dever funcional ou quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 192 – A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-á ao servidor:

- I** – na violação das proibições consignadas nesta lei;
- II** – nos casos de reincidência em infração já punida com repreensão;
- III** – quando a infração for intencional ou se revestir de gravidade;
- IV** – como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante;
- V** – que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir, ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;
- VI** – que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;
- VII** – responsável pelo retardamento em processo sumário;
- VIII** – que deixar de atender notificação para prestar depoimento em processo disciplinar;
- IX** – que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 1.º - A suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver afastado por motivo de gozo de férias regulamentares ou em licença por qualquer dos motivos previstos no artigo 130.

§ 2.º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, abrigando-se o servidor permanecer em exercício durante o cumprimento da pena.

§ 3.º - Os efeitos da conversão da suspensão em multa não serão alterados, mesmo que ao servidor seja assegurado afastamento legal remunerado durante o respectivo período.

§ 4.º - A multa não acarretará prejuízo na contagem do tempo de serviço, exceto para fins de concessão de avanços, gratificações adicionais de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) e licença-prêmio.

Art. 193 – Os registros funcionais de advertência, repreensão, suspensão e multa serão automaticamente cancelados após 10 (dez) anos, desde que, neste período, o servidor não tenha praticado nenhuma nova infração.

Parágrafo único – O cancelamento do registro, na forma deste artigo, não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

Art. 194 – O servidor será punido com pena de demissão nas hipóteses de:

I – ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, quando verificada a impossibilidade de readaptação;

II – indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;

III – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

IV – abandono de cargo em decorrência de mais de 30 (trinta) faltas consecutivas;

V – ausência ao serviço em número superior a 60 (sessenta) dias, intercalados, durante um ano;

VI – improbidade administrativa;

VII – transgressão de quaisquer proibições dos incisos XVI a XXIII do artigo 181, considerada a sua gravidade, efeito ou reincidência;

VIII – falta de exatidão no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em lesões pessoais ou danos de monta;

IX – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

X – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI – aplicação irregular de dinheiro público;

XII – reincidência na transgressão prevista no inciso V do artigo 192;

XIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XIV – revelação de segredo, do qual se apropriou em razão do cargo, ou de fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha conhecimento, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo-disciplinar.

XV – corrupção passiva nos termos da lei penal;

XVI – exercer advocacia administrativa;

XVII – prática de outros crimes contra administração pública.

Parágrafo Único – A demissão será aplicada, também, ao servidor que, condenado por decisão judicial transitada em julgado, incorrer na perda da função pública na forma da lei penal.

Art. 195 – O ato que demitir o servidor mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamentar.

Art. 196 – Atendendo a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre no ato de demissão fundamentado nos incisos X a XIV do artigo 194.

Art. 197 – Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, depois da conclusão do processo, no qual tenha sido reconhecida sua inocência.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo o servidor estável processado por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço.

Art. 198 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que:

I – houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

II – infringir a vedação prevista no § 2º do artigo 160;

III – incorrer na hipótese do artigo 45;

Art. 199 – Para aplicação das penas disciplinares são competentes:

I – O Prefeito Municipal em qualquer caso;

II – Secretários municipais, até suspensão por 5 (cinco) dias de repreensão.

Art. 200 – A ação disciplinar prescreverá em:

I – 6 (seis) meses, quanto à repreensão;

II – 12 (doze) meses, nos casos de suspensão ou multa;

III – 18 (dezoito) meses, por abandono de cargo ou faltas sucessivas ao serviço;

IV – 24 (vinte e quatro) meses, quanto às infrações puníveis com cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e demissão.

§ 1.º - O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

§ 2º - Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulamentada pela lei penal.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço municipal ou prática de infração funcional é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante meios sumários ou processo administrativo disciplinar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se tornar co-responsável, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 202 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de averiguação, desde que contenham a identidade do denunciante e sejam formuladas por escrito, para fins de confirmação da autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia deverá ser arquivada por falta de objeto material passível de ensejar qualquer punição consignada nesta lei.

Art. 203 – As irregularidades e as infrações funcionais serão apuradas por meio de:

I – sindicância, quando os dados forem insuficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso ou, sendo este determinado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II – inquérito administrativo, quando a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível das penas disciplinares de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou ainda, quando na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidades ou falta funcional grave, mesmo sem indicação de autoria.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 204 – Toda autoridade municipal é competente para, no âmbito da jurisdição do órgão sob sua chefia, determinar a realização de sindicância de forma sumária, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por até igual período.

§ 1.º - A sindicância será sempre cometida a servidor de hierarquia igual ou superior à do implicado, se houver.

§ 2.º - O sindicante desenvolverá o encargo em tempo integral, ficando dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório final, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 205 – O sindicante efetuará diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, ouvido, preliminarmente, o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 1.º - Reunidos os elementos coletados, o sindicante traduzirá no relatório as suas conclusões gerais, indicando, se possível, o provável culpado, qual a irregularidade ou transgressão praticada e o seu enquadramento nas disposições da Lei reguladora da matéria.

§ 2.º - Somente poderá ser sugerida a instauração de inquérito administrativo quando, comprovadamente, os fatos apurados na sindicância a tal conduzirem, na forma do inciso II do artigo 203.

§ 3.º - Se a sindicância concluir pela culpabilidade do servidor, será este notificado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 206 – A autoridade, de posse do relatório do sindicato, acompanhado dos elementos que instruírem o processo, decidirá pelo arquivamento do processo, pela aplicação da penalidade cabível de sua competência, ou pela instauração de inquérito administrativo, se estiver na sua alçada.

Parágrafo Único – Quando a aplicação da penalidade ou a instauração de inquérito for de autoridade de outra alçada ou competência, a esta deverá ser encaminhada a sindicância para apreciação das medidas propostas.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 207 – Como medida cautelar a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou infração funcional, a autoridade instauradora do processo administrativo do exercício das atividades do seu cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão definitivamente os seus efeitos, mesmo que o processo administrativo disciplinar ainda não tenha sido concluído.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ESPÉCIE

Art. 208 – O processo administrativo disciplinar é o instrumento utilizado no município para apurar responsabilidade do servidor por irregularidade ou infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação direta com o exercício do cargo em que se encontre efetivamente investido.

Art. 209 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, com formação superior, sendo pelo menos um com titulação em Ciências Jurídicas e Sociais, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1.º - O presidente da comissão designará, para secretariá-la, um servidor que não poderá ser escolhido entre os competentes da mesma.

§ 2.º - Os membros da comissão não deverão ser de hierarquia inferior à do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo tempo por qualquer vínculo de subordinação.

§ 2.º - Não poderá integrar a comissão, nem exercer a função de secretário, o servidor que tenha feito a denúncia de que resultar o processo disciplinar, bem como o cônjuge ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau.

Art. 210 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo absoluto e necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 211 – O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 212 – O membro da comissão ou o servidor designado para secretariá-la não poderá fazer parte do processo na qualidade de testemunha, tanto da acusação como da defesa.

Art. 213 – A comissão somente poderá deliberar com a presença absoluta de todos seus membros.

Parágrafo Único – A ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, determinará, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo de ser passível de punição disciplinar por falta de cumprimento do dever funcional.

Art. 214 – O processo administrativo disciplinar se desenvolverá, necessariamente, nas seguintes fases:

I – instauração, ocorrendo a partir do ato que constituir a comissão;

II – processo administrativo disciplinar, propriamente dito, compreendendo a instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 215 – O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando às circunstância de cunho excepcional assim o exigirem.

§ 1.º - Sempre que necessário, a comissão desenvolverá seus trabalhos em tempo integral, ficando seus membros e respectivo secretário, dispensados de suas atividades normais, até a entrega do relatório final.

§ 2.º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, detalhando as deliberações adotadas.

Art. 216 – O processo administrativo disciplinar, instaurado pela autoridade competente para aplicar a pena disciplinar, deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que for publicada a designação dos membros da comissão.

Art. 217 – Todos os termos lavrados pelo secretário da comissão, tais como, autuação, juntada, intimação, conclusão, data, vista, recebimento de certidões, compromissos, terão formas processuais, resumindo-se tanto quanto possível.

Art. 218 – Será feita por ordem cronológica de apresentação toda e qualquer juntada aos autos, devendo o presidente rubricar as folhas acrescidas.

Art. 219 – Figurará sempre, nos autos do processo, a folha de antecedentes do indiciado.

Art. 220 – No processo administrativo disciplinar, poderá ser argüida suspeição, que se regerá pelas normas da legislação comum.

Art. 221 – Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo Único – Idêntico procedimento compete à autoridade policial quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 222 – As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão, mutuamente, para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados nesta Lei.

Art. 223 – A absolvição no processo crime, a que for submetido o servidor, não implicará na permanência ou retorno do mesmo ao serviço público se, em processo administrativo disciplinar regular, tiver sido demitido em virtude de prática de atos que o inabilitem moralmente para aquele serviço.

Art. 224 – Acarretarão a nulidade do processo:

- a) A determinação de instauração por autoridade incompetente;
- b) A falta de citação ou notificação, na forma determinada nesta lei;
- c) Qualquer restrição à defesa do indiciado;
- d) A recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências convenientes ao esclarecimento do processo;
- e) Os atos da comissão praticados apenas por um dos seus membros;
- f) Acréscimos ao processo depois de elaborado o relatório da comissão sem nova vista ao indiciado;
- g) Rasuras e emendas não ressalvadas em parte substanciais do processo;

Art. 225 – As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou decisão do processo, não determinarão a sua nulidade.

Art. 226 – A nulidade poderá ser argüida durante ou após a formação da culpa, devendo fundar-se a sua argüição em texto legal, sob pena de ser considerada inexistente.

CAPÍTULO V

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, podendo as mesmas serem produzidas “ex-officio” pelo denunciante ou pelo acusado, se houver, ou a requerimento da parte com legitimidade para tanto.

Art. 228 – Quando o inquérito administrativo for precedido de sindicância, o relatório desta integrará a instrução do processo como peça informativa.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração praticada consta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente providenciará no encaminhamento da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 229 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1.º - A designação dos peritos deverá obedecer ao critério da capacidade técnica especializada, observadas as provas de habilitação estabelecidas em lei, e só poderá recair em pessoas estranhas ao serviço público municipal, na falta de servidores aptos a prestarem assessoramento técnico.

§ 2.º - Para os exames de laboratórios, porventura necessários, recorrer-se-á aos estabelecimentos particulares somente quando inexistirem oficiais ou quando os laudos forem insatisfatório ou incompletos.

Art. 230 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, arrolar ou reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

§ 1.º - Só será admitida a intervenção de procurador, no processo disciplinar, após a apresentação do respectivo mandato, revestido das formalidades legais.

§ 2.º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 3.º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimentos especializados de peritos.

SEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 231 – O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará portaria e demais peças existentes e designará dia, hora e local para a audiência inicial, citando indiciado, se houver, para interrogatório e acompanhamento do processo.

§ 1.º - A citação do indiciado será feita, pessoalmente ou por via postal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data marcada para audiência, e acontecerá dia, hora, local, sua qualificação e a tipificação da infração que lhe é imputada.

§ 2.º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, à vista de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 3.º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a citação será feita por edital, publicada no órgão oficial por 3 (três) vezes, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da primeira publicação, juntando-se comprovante ao processo.

§ 4.º - Quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á à citação por hora certa, na forma dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil.

§ 5.º - Estando o indiciado afastado do seu domicílio e conhecido seu endereço em outra localidade, a citação será feita por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 6.º - A citação pessoal, as informações e as notificações serão feitas pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 7.º - Quando o indiciado comparecer voluntariamente junto à comissão, será dado como citado.

§ 8.º - Não havendo indiciado, a comissão intimará as pessoas, servidores, ou não, que, presumivelmente, possam esclarecer a ocorrência, objeto do inquérito.

Art. 232 – Na hipótese de a comissão entender que os elementos do processo são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou o denunciante da irregularidade ou infração funcional.

Art. 233 – Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá a revelia, com defensor dativo designado pelo presidente da comissão, procedendo-se da mesma forma com relação ao que se encontre em lugar incerto e não sabido ou afastado da localidade de seu domicílio.

Art. 234 – O indiciado tem direito, pessoalmente ou por intermédio de defensor, a assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo medidas que julgar convenientes.

Parágrafo Único – O indiciado poderá requerer ao presidente da comissão a designação de defensor dativo, caso não o possuir.

Art. 235 – O indiciado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após o interrogatório, poderá requerer diligência, produzir prova documental e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito).

§ 1.º - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

§ 2.º - No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

Art. 236 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo após seus cientes na segunda via, a qual será anexada ao processo.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será remetida ao chefe da repartição onde servir, com a indicação do dia, hora e local em que procederá à inquirição.

Art. 237 – Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento, fora da sede de sua repartição, na condição de denunciante, indiciado ou testemunha;

II – aos membros da comissão e ao secretário da mesma, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 238 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por inscrito, sendo-lhe, porém, facultada breve consulta a apontamentos.

§ 1.º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, se possível no mesmo dia, ouvindo-se previamente, as apresentadas pelo denunciante; a seguir as indicadas pela comissão, e, por último, as arroladas pelo indiciado.

§ 2.º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou divergentes entre si, proceder-se-á à acareação dos depoentes.

§ 3.º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome, estado civil, profissão, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas.

Art. 239 – Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, a fim de evitar-se que uma ouça o depoimento da outra.

Art. 240 – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 241 – A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos em lei penal.

§ 1.º - Se arrolados como testemunha, o Prefeito do Município, os Secretários, os dirigentes máximos de autarquias, bem como outras autoridades federais, estaduais ou municipais de níveis hierárquicos a eles assemelhados, o depoimento será colhido em dia, hora e local previamente ajustados entre o presidente da comissão e a autoridade.

§ 2.º - Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados junto às respectivas chefias e, os federais e os estaduais, bem como os militares, serão notificado por intermédio das repartições ou unidades a que servirem.

§ 3.º - No caso em que as pessoas estranhas ao serviço público se recusarem a depor perante a comissão, o presidente poderá solicitar à autoridade policial competente, providências no sentido de serem elas ouvidas na polícia, encaminhando, para tanto, aquela autoridade, a matéria reduzida a itens, sobre a qual devam ser ouvidas.

Art. 242 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 243 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 244 – Durante o curso do processo, a comissão promoverá as diligências que se fizerem necessárias à elucidação do objeto do inquérito, podendo, inclusive, recorrer a técnicos e peritos.

Parágrafo Único – Os órgãos municipais atenderão com prioridade às solicitações da comissão.

Art. 245 – Compete a comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o indiciado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 246 – Na formação material do processo, todos os termos lavrados pelo secretário terão forma sucinta e, quando possível, padronizada.

§ 1.º - A juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação mediante despacho do presidente da comissão.

§ 2.º - A cópia da ficha funcional deverá integrar o processo desde a indicição do servidor, bem como, após despacho do presidente, o mandato, revestido das formalidades legais que permita a intervenção de procurador, se for o caso.

Art. 247 – Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado, ou seu defensor legalmente constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, apresentar defesa por escrito, sendo-lhe facultada vista aos autos na forma da lei.

§ 1.º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

§ 2.º - O prazo de defesa, excepcionalmente, poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta a julgar desnecessária, face à incontestada comprovação da inocência do indiciado.

Art. 248 – Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará, dentro de 10 (dez) dias, minucioso relatório, resumindo as peças essenciais dos autos e mencionando as provas principais em que se baseou para formular sua convicção.

§ 1.º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do sindicato.

§ 2.º - Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da fluência do prazo, contar-se-á o destinado a feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa da apresentação.

§ 3.º - No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades, objeto de acusação, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição, sugerindo, nesse caso, a pena que couber.

§ 4.º - Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes do que originou o processo, bem como qualquer outra que lhe pareçam de interesse do serviço público municipal.

Art. 249 – O relatório da comissão, em seu encaminhado à autoridade que determinou a sua instauração para apreciação final no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver instaurado o inquérito para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

§ 2.º - Quando não for da alçada da autoridade a aplicação das penalidades e das providências indicadas, estas serão propostas a quem de direito competir, no prazo marcado para julgamento.

§ 3.º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para julgamento final será de 20 (vinte) dias.

§ 4.º - A autoridade julgadora promoverá a publicação em órgão oficial, no prazo de 8 (oito) dias, da decisão que preferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias a sua execução.

§ 5.º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e a comissão, procedendo-se, após ao seu arquivamento.

§ 6.º - Se o processo não for encaminhado à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, ou julgado no prazo determinado no § 3º, o indiciado poderá reassumir, automaticamente, o exercício de seu cargo, onde aguardará o julgamento.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU POR AUSÊNCIAS EXCESSIVAS AO SERVIÇO

Art. 250 – É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar consecutiva e freqüentemente ao serviço.

Parágrafo Único – Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar co-responsável, comunicar o fato ao órgão de apoio administrativo da repartição que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 251 – Quando o número de faltas não justificadas ultrapassar a 30 (trinta) consecutivas ou 60 (sessenta) intercaladas durante um ano, a repartição onde o servidor estiver em exercício promoverá sindicância e, à vista do resultado nela colhido, proporá:

I – a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação legal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do servidor, que contribua para não caracterizar o abandono do cargo ou que possa determinar a justificabilidade das faltas;

II – a instauração de inquérito administrativo se existirem provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou existindo, forem julgadas insatisfatórias.

§ 1.º - No caso de ser proposta a demissão, o servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa.

§ 2.º - Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias, quando o servidor estiver sujeito a regime de plantões.

§ 3.º - Salvo em caso de ficar caracterizado, desde logo, a intenção do faltoso em abandonar o cargo, ser-lhe-á permitido continuar em exercício, a título precário, sem prejuízo da conclusão do processo.

§ 4.º - É facultado ao indiciado, por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço, no decurso do decorrente processo administrativo disciplinar, requerer sua exoneração, a juízo de autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 252 – O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, uma única vez, a qualquer tempo ou “ex-officio”, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

§ 2.º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer revisão do processo.

§ 3.º - No caso de incapacidade mental, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 253 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 254 – O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que encaminhará o pedido ao órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 255 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias de prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 256 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 249, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, durante o qual poderá determinar as diligências que julgar necessárias.

Art. 257 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

TÍTULO IX

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 258 – O município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o servidor ao regime de que trata esta Lei e para sua família.

Parágrafo Único – O plano de que trata o “caput” poderá no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o município e o servidor.

Art. 259 – O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que esta sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, a adoção e a paternidade;

III – assistência à saúde.

Art. 260 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social, compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Abono familiar;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença a gestante, a adotante e a paternidade;
- f) Licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente:

- a) Complementação e/ou pensão por morte do servidor;
- b) Auxílio-funeral;
- c) Auxílio-reclusão.

Art. 261 – O auxílio-natalidade é devido a servidor, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento básico, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Único – Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 262 – O auxílio-funeral é a importância devida à família do servidor falecido, ativo ou inativo, em valor equivalente:

I – a um mês de remuneração ou provento que perceberia na data do óbito, considerados eventuais acúmulos legais;

II – ao montante das despesas realizadas, respeitando o limite fixado no inciso anterior, quando promovido por terceiros.

Parágrafo Único – O processo de concessão de auxílio-funeral obedecerá a rito sumário e concluir-se-á no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do óbito, subordinando-se o pagamento à apresentação dos comprovantes da despesa.

Art. 263 – Em caso de falecimento de servidor ocorrido quando no desempenho de suas funções, fora do local de trabalho, inclusive em outro município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do município.

Art. 264 – Ao cônjuge ou dependente do servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou agressão não-provocada, no exercício de suas atribuições, será concedida complementação da pensão que, somada à que perceber do órgão de previdência do município, perfaça a totalidade da remuneração percebida pelo servidor, quando em atividade.

Art. 265 – Todo servidor abrangido por esta Lei deverá, obrigatoriamente ser contribuinte do Plano de Seguridade Social do Município.

Art. 266 – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I – 2/3 (dois terços) do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II – metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo Único – O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 267 – A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diante sistema próprio do município, ou mediante convênio.

Art. 268 – o município disporá de Lei Especial estabelecendo o Plano de Seguridade Social.

TÍTULO X

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 269 – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratações de pessoal, por prazo determinado.

Parágrafo Único – Para os fins previsto neste artigo, consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações destinadas à:

I – combater surtos epidêmicos;

II – atender situações de calamidade pública;

III – atender a outras situações de emergência que virem a ser definidas em lei.

Art. 270 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos 6 (seis) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 271 – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração equivalente a percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – inscrição em sistema oficial de previdência social.

Art. 272 – As contratações de que trata este capítulo não poderão ultrapassar o prazo de 1 (um) ano.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 – O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor municipal.

Art. 274 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Parágrafo Único – Os avanços e os adicionais de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) serão pagos a partir do primeiro dia do mês em que for completado o período de concessão.

Art. 275 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ou política o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 276 – Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprio de seu cargo ou função, não decorre nenhum direito ao servidor, ressalvadas as comissões legais.

Art. 277 – É vedado às chefias manterem sob suas ordens cônjuges e parentes até segundo grau, salvo quando se tratar função de imediata confiança e livre escolha, não podendo, porém, exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 278 – Serão assegurados ao servidor público civil os direitos de associação profissional ou sindical.

Art. 279 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem no seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 280 – O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 281 – O Poder Executivo regulará as condições necessárias à perfeita execução desta lei, observados os princípios gerais nela consignados.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 282 – Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, os servidores do Poder Executivo e Legislativo, inclusive os servidores estabilizados de acordo com o artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 283 – Os contratos de trabalhos dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores de estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei.

§ 1.º - O município realizará durante o prazo de que trata o “caput” concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados as funções desempenhadas pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no Regime Jurídico instituído por esta lei.

§ 2.º - Os que lograram aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob o regime desta lei, sendo os demais, inclusive do quadro de servidores do município.

Art. 284 – Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dos celetistas, que passarem a integrar o Regime Jurídico previsto nesta lei, poderão ser, sacados no momento da nomeação em caráter efetivo.

Art. 285 – Ficam assegurados aos servidores efetivos e/ou estáveis o direito a todas as vantagens adquiridas sob a égide de leis anteriores.

Parágrafo Único – Os servidores que tiverem alterado por força desta lei, qualquer vantagem percebida para menor, receberão a diferença em parcela autônoma junto com os vencimentos do mês.

Art. 286 – Aplicam-se as disposições desta lei aos integrantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 287 – O presente Regime Jurídico se aplicará aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 288 – Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 289 – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE, 06 de outubro de 1994.

SAULO JOÃO GARLET
Prefeito Municipal

Registre-se e publica-se

Profº ARARÉ DA SILVA BRUM
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento